



**DA EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL POR MEIO DA TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA***

**THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL LAW BY PROVISIONAL
URGENT TREATMENT**

Magno Federici Gomes^{**}
Breno Soares Leal Júnior^{***}

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil objetiva na esfera ambiental, tendo em vista a complexidade na apuração do nexo causal, especialmente para configurar o requisito da probabilidade do direito em tutela provisória de urgência. Utilizou-se do método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Chegou-se à conclusão que a teoria do risco integral é a melhor forma de vencer as dificuldades enfrentadas na aplicação da responsabilidade objetiva, sendo que a tutela de urgência se configura instrumento de suma importância para assegurar maior efetividade na proteção do meio ambiente.

Palavras-chaves: Teoria do risco integral, Princípios de prevenção e precaução, Tutela de urgência; Probabilidade do direito.

ABSTRACT: The objective of this study is to analyze objective civil liability in the environmental sphere, considering the complexity in determining the causal link, especially to configure the requirement of probability of the right to provisional emergency protection. The juridical-theoretical approach and deductive reasoning were used with a bibliographical and jurisprudential research technique. It was concluded that the theory of integral risk is the best way to overcome the difficulties faced in the application of objective responsibility, since the protection of urgency is an extremely important instrument to ensure greater effectiveness in protecting the environment.

Keywords: Theory of integral risk, Principles of prevention and precaution, Guardianship of urgency; Probability of the right.

* Artigo recebido em: 11.12.17

Artigo aceito em: 27.12.17

**Trabalho financiado pelo Projeto FAPEMIG nº 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ):
Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), NEGESp e CEDIS (FCT-PT).**

^{**} Pós-doutor em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Pós-doutor em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto da PUC Minas e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Integrante dos grupos de pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA, Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT e Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESp)/CNPQ-BRA. ORCID: <<http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>>. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>>. E-mail: federici@pucminas.br

^{***}

* Bacharel em Direito, Advogado militante, pós graduado em direito pelo Centro de Atualização em Direito (CAD) _ Direito do Trabalho e Previdenciário _Universidade Gama Filho; Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: brenolj@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A responsabilidade pela lesão causada ao meio ambiente é algo que vem se discutindo cada vez mais no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de buscar uma tutela mais abrangente e efetiva aos direitos ambientais.

O ordenamento jurídico pátrio, de forma constitucional e infraconstitucional, aplica ao Direito ambiental a responsabilidade objetiva contra aquele que causar dano ao meio ambiente, conforme pode-se extrair do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e art. 225, §2º, da Constituição da República de 1988 (CR/1988). Todavia, sendo o meio ambiente um direito difuso, e de difícil reparação, a responsabilidade objetiva aplicada à tutela deste direito demonstrou não ser um meio efetivo para tanto.

Assim, a doutrina e a jurisprudência constantemente vêm apresentando alternativas que sejam capazes de potencializar a tutela ao meio ambiente, de modo a estabelecer formas efetivas de proteção, recuperação e responsabilização em casos de dano.

Como exemplo, citam-se os princípios da prevenção e precaução, que buscam efetivar a proteção e recuperação do meio ambiente e, para tornar a responsabilização do dano mais efetiva, apresenta-se a teoria do risco integral, segundo a qual o agente poluidor deverá reparar o dano independentemente de culpa ou dolo, não admitindo neste caso excludente de ilicitude.

Ainda almejando a tutela do meio ambiente e observando-se os princípios e teorias sobre o tema, será estudada a tutela de urgência como instrumento processual adequado para sua defesa, estando prevista no Livro V do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Assim, o problema deste artigo é analisar qual o melhor procedimento processual jurídico brasileiro capaz produzir uma maior efetividade na concessão de tutela provisória de urgência em lides ambientais.

Neste sentido, o presente trabalho tece algumas considerações sobre o entendimento da responsabilidade objetiva e subjetiva no ordenamento jurídico brasileiro, buscando verificar qual o melhor meio para aplicação da responsabilização ao agente causador do dano ambiental. A responsabilidade civil objetiva, em regra, é a que ser aplicada nos casos que envolvam danos ambientais; todavia, devido à dificuldade em comprovar o nexo causal entre o dano e o agente causador, a responsabilidade objetiva não seria a forma mais efetiva para tanto. Dessa maneira, o estudo apresenta como uma das alternativas, a teoria objetiva do risco integral, que possibilita ao agente causador do dano sua responsabilização, mesmo ausente o nexo de causalidade. Como alternativa de alcançar uma maior efetividade para tutelar o meio ambiente, o presente

trabalho apresenta ainda, os princípios da prevenção e precaução, juntamente com as medidas de tutela de urgência, como sendo meios processuais adequados para resguardar o meio ambiente.

Para tanto, emprega-se o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, cujo marco é a obra de Marin e Lunelli (2010), tendo como objetivo analisar a teoria do risco integral aplicada ao instituto da tutela provisória de urgência.

1 DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tanto no Brasil, quanto no exterior, são diversos os entendimentos acerca da conceituação da responsabilidade civil. Parcela da doutrina defende que estaria baseada na culpa; outros argumentam que o conceito de responsabilidade civil abrange um sentido mais amplo, devendo considerar o prejuízo causado, o equilíbrio de direitos e interesses.

Assim, Diniz (2005) define responsabilidade civil como sendo: “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” (DINIZ, 2005, p. 40).

O Pereira conceitua a responsabilidade civil como “a efetivação da reparação abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma” (PEREIRA, 1992, p. 11). Logo, reparação e sujeito compõem a responsabilidade civil, onde subordina à reparação a pessoa causadora do dano.

Para Pereira (1992), não importa a fundamentação da culpa, pois, havendo a subordinação do sujeito passivo à determinação do dever de ressarcir, estará presente a responsabilidade civil.

Assim a responsabilidade civil brasileira, em tese, é a obrigação que pode incumbir um agente de reparar o dano causado a uma pessoa, podendo ser definida em duas linhas de responsabilidade, a saber, objetiva ou subjetiva, como se verá adiante.

Ao tratar de responsabilidade civil subjetiva, tem-se que a obrigação que o agente causador de um dano tem de repará-lo, indenizando a vítima, exige a presença dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, o dano, bem como dolo (quiseram causar o resultado) ou culpa (agir com negligência, imprudência ou imperícia).

O direito à reparação do dano moral foi contemplado pelo Código Civil de 2002 (CC/2002) nos arts. 186, 187 e 287, visando garantir o ressarcimento pelos abalos causados à esfera moral de qualquer pessoa.

Art. 186 do CC/2002. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 do CC/2002. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Na teoria da responsabilidade civil subjetiva, o elemento diferencial necessário a se observar é a culpa e/ou dolo, ou seja, para que o ofensor seja responsabilizado a reparar o dano causado, é imprescindível que este tenha agido de forma plena e consciente, com a intenção de causar o dano, ou que tenha agido de forma negligente, imprudente ou imperita.

De forma didática, é importante destacar que o ato ou omissão de causar dano a alguém de forma intencional, não é considerado culpa, mas sim dolo, entendendo-se que a culpa advém da omissão ou ação negligente, imprudente ou imperita do agente causando dano a alguém.

Logo, a obrigação de indenizar estaria estritamente relacionada à existência de culpa ou dolo, e o prejuízo mede-se pela extensão do dano suportado pela vítima, conforme previsão do art. 944 do CC/2002.

Quanto à responsabilidade objetiva, esta se apresenta no CC/2002 em seu art. 927, parágrafo único:

Art. 927 do CC/2002. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela Autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

O mesmo entendimento foi observado na Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus arts. 12, 13 e 14, que estabelecem que fabricantes, produtores, construtores e comerciantes respondem pelo danos causados ao consumidor independente de culpa.

O CC/2002, em seu art. 43, também prevê a responsabilidade objetiva ao Estado, independente de culpa ou dolo do agente público, respondendo este apenas caso esteja presente à culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva). Leia-se:

Art. 43 do CC/2002. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros,

ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

Logo, diferentemente da responsabilidade subjetiva em que a obrigação de reparar o lesado requer a existência, dentre outros requisitos, de culpa ou dolo; na responsabilidade objetiva, a obrigação de reparar surge com a simples existência de nexo causal entre o fato e o dano, independentemente do caráter ilícito do ato.

Observa-se assim duas teorias aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro quanto a responsabilidade do agente e sua obrigação de reparar o dano; todavia, cumpre questionar a aplicabilidade dessas teorias à tutela do bem ambiental. É o que se propõe a averiguar no próximo capítulo.

2 DA TUTELA AMBIENTAL

Apresentadas as teorias da responsabilidade subjetiva e objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se à discussão sobre a tutela do bem meio ambiente, e a responsabilidade a ser aplicada.

Inicialmente se faz necessário destacar que o Direito ambiental apresenta peculiaridades em relação a outros ramos do Direito. Ao contrário dos direitos individuais, em regra, de fácil determinação de titularidade e violação, o Direito ambiental tutela bens transindividuais, cujos titulares são indeterminados, pois interessam a uma coletividade, sendo um bem difuso.

O CDC, em seu art. 81, parágrafo único, inciso I, traz o conceito de direitos difusos:

Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...] (BRASIL, 1990).

Marin e Lunelli (2010) esclarecem:

Classificado na categoria dos interesses difusos, ao meio ambiente reconhece-se posição diferenciada. Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli afirma, em síntese, que difusos são os interesses de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexiste vínculo jurídico ou fático muito preciso. Em sentido lato, os mais autênticos interesses difusos, como o meio ambiente, podem ser incluídos na categoria do interesse público.

Para José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, os “interesses difusos constituem uma tentativa de garantir a equiprimordialidade entre o interesse público e o interesse privado, através do reconhecimento do caráter intersubjetivo dos conflitos jurídicos”. Enfim, está-se diante de um direito especial, e proteger o bem ambiental importa em garantir a continuidade das gerações futuras.

Dentro desse enfoque, o artigo 225, da Constituição Federal, reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirmando- o “bem de uso comum do povo”. Essa definição é a mesma que se insere no inciso I, do artigo 66, do Código Civil, que considera bens públicos os bens de uso comum do povo, assim reconhecendo os mares, rios, estradas, ruas e praças (MARIN; LUNELLI, 2010, p. 313-314).

Assim, o direito ao meio ambiente é um direito difuso, cujo conceito pode ser extraído do art. 3º da Lei nº 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 3º da Lei nº 6.938/1981. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981).

Destaca-se, ainda, o caráter social do bem ambiental tutelado, pois mesmo um indivíduo ou grupo que não esteja diretamente ligado ao interesse tutelado poderá nele interferir indiretamente, tendo em vista o alcance metaindividual e transindividual do mesmo.

A CR/1988, em seu art. 129, inciso III, cuida da proteção constitucional de direitos difusos e coletivos, estabelecendo a tutela constitucional da vida em duas dimensões¹: a tutela da vida em face de direitos materiais constitucionais individuais, bem como em face de direitos materiais constitucionais coletivos. Leia-se:

Art. 129 da CR/1988. São funções institucionais do Ministério Público:
[...] III_ promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...] (BRASIL, 1988).

O art. 225 da CR/1988, cujo bem resguardado é o meio ambiente, dispõe que o mesmo deverá ser preservado e defendido por todos, assegurando o uso comum à presente e futuras gerações.

Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...] (BRASIL, 1988).

¹FIORILLO, 2012, p. 51

A fim de resguardar a proteção do meio ambiente, destacam-se os princípios da prevenção e da precaução. Importante advertir que, apesar de se assemelharem, existe uma diferença básica quanto ao objetivo de cada um. O princípio da prevenção almeja a antecipação de medidas protetivas contra possíveis ações que gerariam danos ao meio ambiente, ou a restrição de uma atividade diante de um possível dano. Quanto ao princípio da precaução, não visa evitar propriamente o dano ambiental, mas sim evitar qualquer possibilidade da lesão ao meio ambiente.

O princípio da prevenção tem como objetivo a prevenção ao dano ambiental, ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de sua reparação. Este princípio analisa o perigo concreto de um dano, buscando assim adotar medidas que possa evitá-lo, ou ao menos minimizar sua extensão.

Por sua vez, o princípio da precaução possui um objetivo mais amplo, pois é utilizado nos casos em que não há a certeza do possível dano, de modo que busca evitar que haja qualquer possibilidade deste acontecimento. Pode-se dizer que o princípio da precaução antecede o princípio da prevenção, pois mesmo antes de existir a possibilidade de um evento dano, já se busca meios para evitá-lo.

Assim explicam Pozzetti e Monteverde (2017):

O Princípio da Prevenção relaciona-se com o perigo concreto de um dano, ou seja, sabe-se que não se deve esperar que ele aconteça, fazendo-se necessário, portanto, a adoção de medidas capazes de evitá-lo, pois já se sabe antecipadamente que o ato gerará dano ao meio ambiente.

Evitar a incidência de danos ambientais é a ideia chave do Princípio da Prevenção, já que as seqüelas de um dano ao meio ambiente, muitas vezes, são graves e irreversíveis. Tal Princípio se caracteriza como norte a seguir, uma vez que atua mais no sentido da prevenção do que no da reparação.

O Princípio da Prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Caso não haja certeza científica, o Princípio a ser aplicado será o da Precaução (POZZETTI; MONTEVERDE, 2017, p. 201).

Os autores (2017) também destacam que mesmo havendo semelhanças entre os dois princípios, as diferenças entre eles não podem ser desconsideradas:

De acordo com o Princípio da Prevenção, deve-se tomar as medidas necessárias para evitar o dano ambiental porque as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas. O nexo causal é cientificamente comprovado.

Muito embora alguns autores entendam que o Princípio da Precaução e o da Prevenção são sinônimos, não há como confundi-los; pois enquanto o primeiro se limita aos efeitos não conhecidos, ainda, cientificamente, o segundo diz respeito aos danos já conhecidos, como é o caso do lixo hospitalar, onde já temos o conhecimento de que

causam danos irreversíveis ao meio ambiente (POZZETTI; MONTEVERDE, 2017, p. 202).

O princípio da precaução é aplicado em casos que possa existir perigo de dano grave ou irreversível, independentemente da existência de uma certeza científica, apresentando assim um avanço na proteção do meio ambiente.

Destarte, o bem ambiental constitucional assegurado a todos pela CR/1988 não guarda relação direta ao direito de propriedade (gozar, dispor, fruir, destruir, desfazer), como pode acontecer com os direitos individuais, pois aquele deve ser protegido de forma difusa e continua ao tempo.

Com efeito, considerando o caráter difuso constitucional do meio ambiente, bem como o risco e dificuldade de reposição e preservação deste bem, tem-se que o processo e elementos destinados à preservação da tutela jurisdicional deste bem deverá observar características específicas, afastando-se, por vezes, daqueles procedimentos tradicionais.

3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DO RISCO INTEGRAL

A responsabilidade ambiental se apresenta de forma constitucional nos §§ 2º e 3º do art. 225 da CR/1988, que estabelece as obrigações e responsabilidades ao agente que explorar ou cometer conduta lesiva ao meio ambiente. Leia-se:

Art. 225 da CR/1988. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados [...] (BRASIL, 1988).

Assim, destaca-se que a responsabilidade ambiental resguardada pela constituição, é a objetiva, todavia, antes mesmo Da promulgação da Constituição Federal, a Lei 6.938/81, da Política Nacional Ambiental, já previa no seu artigo 14, § 1ª a responsabilidade objetiva do poluidor:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, em se tratando de meio ambiente, a responsabilidade a ser aplicada será a objetiva, apurando-se a presença dos elementos dano ou risco de dano e o nexo de causalidade.

No entanto, diante da dificuldade na apuração do nexo de causalidade entre o dano e o agente causador, e sendo o meio ambiente um interesse difuso, dotado de particularidades, como a indivisibilidade, indeterminação das pessoas ligadas ao fato, e efeito *erga omnes* da coisa julgada (GOMES; SILVA, 2012, p. 225), a doutrina e a jurisprudência vêm promovendo um avanço na responsabilização objetiva, considerando ramificações, como a teoria do risco integral.

A teoria do risco integral passa a possibilitar a responsabilização do agente, mesmo ausente o nexo de causalidade, e afastando aplicação das excludentes de ilicitude: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro.

Essa teoria vem sendo conceituada pela doutrina:

Já o risco integral é outro modelo, exige outra atitude cognitiva do intérprete (completamente alheia ao nexo de causalidade). Em princípio, o risco integral foge aos pressupostos conceituais da responsabilidade civil. No risco integral, ainda que não haja nexo causal, a responsabilidade se impõe. Em outras palavras: no risco integral, responde-se ainda que esteja ausente o nexo causal, ou ainda que estejam presentes as excludentes de responsabilidade civil. Convém repetir: se formos coerentes com o conceito de risco integral, temos que abrir mão do nexo causal (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 905).

Com intuito de promover maior proteção ao meio ambiente, e tendo em vista as particularidades do direito difuso, a teoria do risco integrado se apresenta como o caminho mais efetivo para a prevenção e proteção ao meio ambiente.

Assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao tratar sobre responsabilidades em casos que envolva danos ou risco ao meio ambiente, aplicando na análise do caso a teoria do risco integral.

A título ilustrativo, destaca-se o entendimento adotado no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.374.284-MG, quando o STJ decidiu pela responsabilização da empresa poluidora, com base na teoria do risco integral, afastando a tese de defesa, que requeria aplicação de excludente de responsabilidade civil. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. REsp 1.374.284-MG. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 27 de agosto. 2014. **Diário da Justiça**, Brasília, 30 de set. 2014).

A teoria de risco integral demonstra ter maior alcance na tutela do meio ambiente, pois apresenta mecanismos que tornam mais efetivas as sanções a serem aplicadas ante a ocorrência de lesão ao meio ambiente.

Com efeito, verifica-se que a tendência jurisprudencial e doutrinária é propiciar maior proteção ao meio ambiente, justificando-se a adoção de teorias que possam tornar essa tutela mais efetiva.

4 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ao verificar alguns aspectos do Direito ambiental e as dificuldades enfrentadas para efetivar sua proteção, como a aplicação da responsabilidade do dano ao agente causador, bem como os princípios da prevenção e precaução; a tendência jurisprudencial em buscar uma tutela maior ao meio ambiente.

Passa-se, pois, a analisar a possibilidade da aplicação da tutela de urgência à matéria ambiental e, especialmente, às ações coletivas.

A tutela de urgência possui como fundamentação o direito à justiça, presente no art. 5º, inciso XXXV, da CR/1988, estando regulamentado no art. 300 do CPC/2015, que diz: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (BRASIL, 2015).

A tutela de urgência é classificada em cautelar e antecipada. Em poucas palavras, pode-se dizer que quando houver a probabilidade do direito e o perigo do dano, estar-se-á diante de uma situação a ser aplicada a tutela de urgência antecipatória; já quando existir o perigo de dano ou risco ao processo, o procedimento a ser adotado é a tutela de urgência cautelar.

A tutela de urgência antecipatória visa à antecipação da possível decisão de mérito, possuindo uma natureza satisfatória; enquanto que a tutela de natureza cautelar visa à proteção do processo. Cabe, no entanto, ressaltar que ambas se caracterizam pela realização de cognição sumária, podendo ser modificada ou revogada a qualquer momento.

O art. 305, § 3º em conjunto com o art. 300, ambos do CPC/2015, possibilitam a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente para assegurar o bem pretendido, diante da possibilidade do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, neste caso o pedido da tutela de urgência será pretendido antes da apresentação do pedido principal; por sua vez, o art. 300 e 301, ambos do CPC/2015 possibilita medidas cautelares de urgência durante o curso do processo, neste caso possui caráter incidente, uma vez que o pedido principal já foi formulado.

Por sua vez, o art. 303 do CPC/2015 ainda prevê como medida de urgência, a ação antecipada antecedente, utilizada em caso de extrema urgência. Como exemplo, pode-se citar um paciente internado em um hospital que precisa urgentemente fazer uma cirurgia e seu plano não cobre.

Verifica-se que as ações com pedidos cautelares têm como objetivo a prevenção contra um dano material ou processual. Desse modo, a tutela cautelar mostra-se um mecanismo processual que pode possibilitar a efetivação da tutela de direitos ambientais, especialmente se conjugada aos princípios da prevenção e à teoria do risco integral.

5 APLICAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO DIREITO AMBIENTAL

Conforme demonstrado, o direito ao meio ambiente é considerado um direito difuso e transindividual, de interesse de todos. Os danos causados a ele são muitas vezes de difícil reparação, bem como de difícil responsabilização do agente causador, de modo que o tema demanda atenção.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro regras específicas norteando os processos coletivos, o que existem são procedimentos espaçados, utilizados conjuntamente com regras

procedimentais individuais que visam tutelar o bem coletivo e difuso. Todavia, esta não é a melhor forma para se alcançar efetividade na tutela dos bens coletivos e difusos.

Segundo Marin e Lunelli (2010), um processo adequado ao trato do Direito ambiental seria aquele que reconheça as peculiaridades do interesse difuso tutelado, observando os preceitos e princípios constitucionais, como o devido processo legal, isonomia das partes, contraditório e ampla defesa, bem como razoável duração do processo. Leia-se:

O processo adequado à tutela ambiental é o que reconheça, de antemão, as peculiaridades do bem que se pretende proteger. Importante destacar o pensamento de Carlos Alberto Salles, que destaca que “o fenômeno genericamente conhecido como globalização trouxe para o direito um aumento da influência do direito norte-americano”.

O processo destinado à defesa ambiental haverá de revestir-se de um caráter sócio-coletivo, norteado pela importância a ser atribuída, acima de tudo, à tutela do bem em questão. O objetivo primário é o de obter-se, rapidamente, o bem ambiental almejado. Os aspectos processuais não poderão, pois, sobrepor-se ao bem material tutelado. A legitimidade será, via de regra, extraordinária e as discussões acerca dessa legitimidade perdem espaço ante a verificação de que o bem ambiental a todos interessa e aproveita (MARIN; LUNELLI, 2010, p. 317-318).

A tutela do direito ambiental deve buscar técnicas de efetividade para evitar o dano (prevenção), e, caso o dano já tenha ocorrido, deve-se priorizar a reparação integral, sempre que possível, e não restringir-se apenas a um ressarcimento erário.

Cabe ressaltar ainda que, seja qual for o objeto da ação ambiental, esta deve apresentar procedimentos que possam tornar o procedimento mais célere e efetivo, a fim de resguardar o bem tutelado, evitando ao máximo o dano, eis que suas proporções podem ter alcance geral.

Assim, não se pode ignorar que a celeridade impacta na efetividade do processo, e consequentemente nas decisões em processos ambientais, sendo inadmissível que o excesso de formalismo e a morosidade virem um incentivo àquele que descumpra as regras. Leia-se:

A tutela jurisprudencial proporcionada em tempo razoável é de todo condizente com os parâmetros do estado Democrático de Direito; afinal, se o poder vem do povo e para ele se destina, deve-se garantir não apenas a faculdade de participar de alguma forma da elaboração das normas que determinarão uma sociedade, mas também, assegurar aos indivíduos a fiscalização da aplicação destas normas. A morosidade e a ausência de efetividade são características que só fazem os direitos valerem menos, afinal, aquele que descumpra regras conta com a ineficiência e a demora para se fazer valer o Direito objetivo, enquanto aquele que se vê prejudicado deve confiar suas esperanças em um sistema incapaz de fornecer uma tutela jurisprudencial em tempo hábil de forma eficaz (GOMES; SILVA, 2012, p. 71).

Nos processos coletivos ambientais deve-se buscar não só celeridade, mas primordialmente a prevenção ao dano, ao invés da busca pela reparação, ou indenização.

Logo, a efetividade e a celeridade se expressam de maneira clara nas tutelas de urgência, que, norteadas pelo princípio da precaução, buscam combater práticas que possam ocasionar um dano.

Destaca-se que, tanto a tutela de urgência como os princípios da prevenção e precaução refletem a preocupação em se garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente e evitar a concretização de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em outras palavras, os referidos princípios, no âmbito do processo ambiental, poderão ser os percussores para a fundamentação nas ações de urgência promovidas contra aqueles que exercem atividades de risco e não adotam pedidas protetivas.

O § 2º do art. 300 do CPC/2015, ao prever deferimento do pedido de liminar, sem que seja obrigatoriamente ouvida a parte adversa, proporciona efetividade ao processo coletivo, principalmente àqueles que tenham como objeto a tutela de direitos difusos ambientais.

Outra situação favorável à efetivação da tutela dos direitos ambientais estaria prevista nos arts. 303 e 304 do CPC/2015 que possibilita a estabilidade da decisão de liminar, caso a parte contrária não interponha recurso.

A tutela de urgência busca garantir que a decisão de mérito seja justa e efetiva, quando há uma probabilidade de lesão ao direito material ou processual; a mesma premissa pode ser aplicada no princípio da precaução, pois também é aplicado quando há uma probabilidade de dano ambiental, mesmo que não haja certeza, para assegurar uma efetiva proteção ao meio ambiente.

Esse é o entendimento adotado na ação nº 0240811-18.2017.8.21.7000, que tramitou perante a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), ao julgar o agravo de instrumento nº 70074766965:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIRADA DE EMBARCAÇÃO DO CAIS DO PORTO VELHO. RISCO DE VAZAMENTO DE ÓLEO. DANO AMBIENTAL. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Presentes os elementos que indicam o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/15, calcados naqueles atrelados à tutela de urgência, prevista no art. 300, do CPC/15, quais sejam probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque, conforme restou comprovado nos autos, há riscos de danos ambientais que podem ser causados caso o óleo existente no interior da embarcação venha a vaziar. Em assim sendo, para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas sempre que houver risco de danos graves ou irreversíveis, a fim de impedir a degradação ambiental. Agravo de instrumento provido. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2ª Câmara Cível. Agravo de instrumento 70074766965. Rel. Lúcia de Fátima Cerveira, 25 de out. 2017. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 1 nov. 2017).

Como se pode depreender do trecho acima transcrito, a Turma julgadora, ao cuidar de questão envolvendo direito ambiental, valeu-se do princípio da precaução, ao considerar a possibilidade de um dano, que não fora categoricamente comprovado, utilizando como fundamento a previsão do art. 300 do CPC/2015.

Verifica-se, assim, que a tutela de urgência se tornou ferramenta essencial e indispensável para evitar o risco de dano ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro ao adotar a responsabilidade objetiva em matéria de direito ambiental, como transparece nos arts. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e § 2º da CR/1988, buscou concretizar a efetividade na tutela deste direito.

No entanto, a responsabilidade objetiva, ao ser aplicada ao Direito ambiental em sua concepção originária, mostra-se um empecilho, pois, conforme analisado, é absolutamente custosa a comprovação do nexo de causalidade, sendo esse requisito necessário para a responsabilização do agente causador do dano. Ademais, a lesão causada ao meio ambiente é de difícil reparação ou até mesmo irreparável.

Em busca de uma maior proteção ao meio ambiente, os princípios da prevenção e da precaução têm se destacado na jurisprudência e doutrina. O primeiro tem como objetivo a prevenção de um dano provável; enquanto o segundo, de forma mais ampla, busca a proteção do meio ambiente a partir da simples possibilidade de eventual dano.

Verificou-se que, seguindo essa tendência inovadora e constatada a dificuldade enfrentada na comprovação do nexo de causalidade (requisito necessário para a aplicação da responsabilidade ao agente poluidor), a doutrina e a jurisprudência passaram a adaptar a responsabilidade objetiva, surgindo à chamada teoria do risco integral.

A teoria do risco integral visa ampliar o espectro de proteção ao meio ambiente, inadmitindo qualquer excludente de responsabilidade, de tal forma que a obrigação de indenizar existirá pela simples razão de haver a atividade na qual resultou o dano.

Constatou-se que a tutela de urgência, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se um dos meios processuais de maior efetividade para se alcançar os objetivos pretendidos pelos princípios da prevenção e precaução, bem como da teoria do risco integral, qual seja, garantir maior proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 11 de dez. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 de dez. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Senado Federal**, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm > Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. Min, Luis Felipe Salomão, 27 de agosto. 2014. **Diário da Justiça**, Brasília, 30 set.. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/site/>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 5.

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm > Acesso em: 22 nov. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Magno Federici; SILVA, Henrique Medeiros Silva. **Condições da ação e resolução de mérito no processo civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, nº 13-14, p. 311-330, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17/160>>. Acesso em: 15 out. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

POZZETTI, Valmir Cesar; MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. Gerenciamento ambiental e descarte do lixo hospitalar. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, nº 28, p. 195-220, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/949/544>>. Acesso em: 15 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2ª Câmara Cível. Agravo de instrumento 70074766965. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIRADA DE EMBARCAÇÃO DO CAIS DO PORTO VELHO. RISCO DE VAZAMENTO DE ÓLEO. DANO AMBIENTAL. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Presentes os elementos que indicam o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/15, calcados naqueles atrelados à tutela de urgência, prevista no art. 300, do CPC/15, quais sejam probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque, conforme restou comprovado nos autos, há riscos de danos ambientais que podem ser causados caso o óleo existente no interior da embarcação venha a vazar. Em assim sendo, para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas sempre que houver risco de danos graves ou irreversíveis, a fim de impedir a degradação ambiental. Agravo de instrumento provido. Rel. Lúcia de Fátima Cerveira, 25 de out. 2017. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 1 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 10 dez. 2017.